



Região Administrativa Especial de Macau
Lei de bases de gestão das áreas marítimas
Documento de Consulta

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Novembro de 2016

Índice

Prefácio	3
Capítulo I - Enquadramento geral	7
Capítulo II - Objectivos	11
Capítulo III - Princípios	17
Capítulo IV - Competências do Governo da RAEM no âmbito de gestão das áreas marítimas.....	19
Capítulo V - Elaboração do zoneamento marítimo funcional.....	21
Capítulo VI - Uso e gestão das áreas marítimas	23
Capítulo VII - Protecção do ambiente das áreas marítimas	25
Capítulo VIII - Finalidades e medidas para o desenvolvimento da economia marítima	29

Prefácio

De acordo com o Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 275 (Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China) de 20 de Dezembro de 1999 e a respectiva menção descritiva, a área da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM) abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane, não contendo nestes qualquer expressão relativa à delimitação das áreas marítimas, regulando apenas que “a RAEM mantém a jurisdição sobre as anteriores áreas marítimas de Macau”. Embora a RAEM não tivesse uma jurisdição marítima oficial, devido à gestão e à prática concreta ao longo dos tempos sobre as anteriores áreas marítimas de Macau, a RAEM elaborou, gradualmente, uma série de diplomas legais relacionados, procedendo, através da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água e dos Serviços de Alfândega, à fiscalização e controlo sobre as actividades marítimas realizadas nestas áreas marítimas, garantindo a segurança marítima e combatendo os actos ilegais relacionados.

Em 20 de Dezembro de 2015, o Conselho de Estado, através do Decreto n.º 665, publicou, novamente, o “Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, clarificando a jurisdição das áreas terrestres e marítimas da RAEM, o qual entrou em vigor a partir desse mesmo dia. Em relação ao Decreto do Conselho de Estado acima referido, o Governo da RAEM já o publicou através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015, e a partir dessa data, a RAEM passou a governar, oficialmente e nos termos da lei, uma área marítima que abrange 85 km².

O Governo da RAEM tem atribuído uma grande importância aos trabalhos relativos à gestão da área marítima. Em articulação com o desenvolvimento da política de “Faixa Económica da Rota da Seda e da Rota Marítima da Seda para o Século XXI” (doravante designada por “uma faixa, uma rota”), a concretização do objectivo da acção governativa na criação de “um centro mundial de turismo e lazer e uma plataforma de serviços para a cooperação económica e comercial entre a China e os Países de língua Portuguesa” (doravante designado por “um centro, uma plataforma”), bem como a promoção do desenvolvimento de uma economia diversificada e sustentável e da cooperação inter-regional e a concretização da estratégia do Plano Quinquenal de Desenvolvimento da RAEM (2016-2020), o Governo da RAEM decidiu elaborar a Lei de bases de gestão das áreas marítimas, que reflecte de forma global a estratégia fundamental da RAEM em relação ao uso, gestão, protecção e desenvolvimento das áreas marítimas, contendo linhas orientadoras.

Pelo exposto, elaborámos o documento de consulta relativo à Lei de bases de gestão das áreas marítimas, pretendendo através da forma de consulta pública, auscultar as opiniões e sugestões dos diferentes sectores da sociedade em relação à estratégia sobre o uso, gestão, protecção e desenvolvimento das áreas marítimas sob jurisdição da RAEM.

Assim sendo, convidamos as pessoas dos diversos sectores a apresentarem as suas opiniões e sugestões, dentro do período de consulta, sobre o conteúdo do documento de consulta, sobre outros conteúdos relativos ao tema da

consulta que não se encontrem especificados no documento de consulta ou sobre outras questões que mereçam atenção durante o decurso do presente processo de produção legislativa.

Depois do decurso do período de consulta, iremos elaborar o respectivo relatório final, tendo em conta as opiniões e sugestões recolhidas, bem como proceder à sua publicação. Se houver necessidade de manter sigilo, total ou parcial, sobre a identidade da pessoa que apresentou as opiniões ou sobre as suas opiniões, é favor indicá-lo claramente.

Lugares para obtenção do documento de consulta:

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública, 1.º - 3.º andar

Direcção dos Serviços de Economia: Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, Edifício Banco Luso Internacional, 2.º andar

Direcção dos Serviços de Turismo: Alameda Dr. Carlos D'Assumpção, n.ºs 335-341, Edifício *Hot Line*, 12.º andar

Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água: Calçada da Barra, Quartel dos Mouros

Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental: Estrada de D. Maria II, n.º 11-D, Edifício dos Correios, r/c

Centro de Informações ao Público: Rua do Campo, n.ºs 188-198, Vicky Plaza

Centro de Serviços da RAEM: Rua Nova da Areia Preta n.º 52

Acesso e *download* do documento de consulta:

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: www.dsaj.gov.mo

Direcção dos Serviços de Economia: www.economia.gov.mo

Direcção dos Serviços de Turismo: www.macaotourism.gov.mo

Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água:
www.marine.gov.mo

Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental: www.dsapa.gov.mo

Portal Jurídico de Macau: www.macaolaw.gov.mo

Forma de apresentação de opiniões e sugestões:

E-mail: info@dsaj.gov.mo

Fax: (853) 2871 0445

Endereço postal: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça
Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública,
19.º andar, Macau

Período de Consulta:

De 15 de Novembro de 2016 a 14 de Dezembro de 2016.

Capítulo I - Enquadramento geral

Anteriormente, a RAEM, com base na jurisdição sobre as anteriores áreas marítimas de Macau e através da prática ao longo dos tempos, já formou, de forma gradual, certos regimes e um sistema de regras que conseguiam gerir de forma eficaz as anteriores áreas marítimas de Macau. De acordo com os dados estatísticos, actualmente, existem na RAEM cerca de 47 diplomas, incluindo leis, decretos-leis, regulamentos administrativos e outros actos normativos, relativos a áreas marítimas, cujos conteúdos abrangem a gestão marítima, a circulação das embarcações e a entrada e saída dos portos, a segurança de trânsito marítimo, entre outras. Todavia, comparativamente com as acções legislativas da República Popular da China (doravante designada por RPC) no âmbito marítimo, actualmente as acções legislativas da RAEM no âmbito marítimo encontram questões de dispersão sistemática, de falta de sistematização e de conteúdos incompletos, designadamente, tendo em conta que no passado não havia uma jurisdição marítima clara, existindo a falta de uma lei relativamente mais completa e com princípios e orientações que regulamentassem o uso, gestão, protecção e desenvolvimento das áreas marítimas.

Além disso, a RPC tem elaborado, sucessivamente, diversas linhas estratégicas relativas ao desenvolvimento marítimo, por exemplo: “13.º Plano Quinquenal Nacional para o Desenvolvimento Social e Económico”, “12.º Plano Quinquenal Nacional para o Desenvolvimento da Economia Marítima”, “Linhas Gerais do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Actividade

Marítima” e “12.º Plano Nacional para o Desenvolvimento da Actividade Marítima”. Embora após a delimitação da jurisdição sobre as áreas marítimas da RAEM, caiba à RAEM proceder à gestão destas áreas marítimas, estas áreas marítimas e os recursos ali existentes pertencem ainda à RPC, pelo que, o uso e a gestão das áreas marítimas pela RAEM e o seu futuro plano de desenvolvimento também não se podem afastar das linhas gerais relativas ao aproveitamento do mar definidas pela RPC.

No sentido da adequação às linhas estratégicas da RPC relativas ao desenvolvimento marítimo e para a concretização eficaz da estratégia do Plano Quinquenal de Desenvolvimento da RAEM (2016-2020): “o Governo irá elaborar o planeamento global a longo prazo em função das áreas marítimas e delimitações terrestres sob jurisdição da RAEM definidas pelo Governo Central, no sentido de fazer face às necessidades de desenvolvimento nos próximos vinte anos e articular-se com o planeamento urbanístico geral que se encontra em elaboração”, o Governo da RAEM tem de tomar como base a disposição estratégica da RPC relativa ao desenvolvimento da actividade e da economia marítimas e de se adequar ao Plano Quinquenal de Desenvolvimento da RAEM, implementando o regime de bases das áreas marítimas sob jurisdição da RAEM, com vista a servir como fundamento para a elaboração futura de diversas regulamentações relativas à gestão e desenvolvimento das áreas marítimas.

Pelo exposto, uma vez que no passado a RAEM não possuía oficialmente a sua área marítima, existem insuficiências sobre a forma de uso e de gestão das áreas marítimas no âmbito de uma lei de princípios. Após a delimitação da jurisdição sobre as áreas marítimas, nos termos da Lei Básica da RAEM, a não ser através de procedimentos legais, as leis da RPC relativas ao uso e gestão das áreas marítimas, em princípio, deixam de ser aplicadas directamente à RAEM. Como tal, há necessidade de elaborar, primeiramente, uma Lei de bases das áreas marítimas que pertencem à jurisdição da RAEM, no sentido de definir os objectivos de uso e gestão das áreas marítimas e os princípios que têm de ser seguidos, colmatando assim as insuficiências da RAEM no âmbito do uso e gestão das áreas marítimas, de zoneamento marítimo funcional, de protecção do ambiente das áreas marítimas e de desenvolvimento da economia marítima.

Capítulo II - Objectivos

A fim de garantir, desde a raiz, o interesse geral quanto à globalidade das áreas marítimas por parte da RPC, e de gerir e usar de forma prática e adequada as áreas marítimas delimitadas pela mesma, dando assim espaços necessários para a RAEM no sentido do desenvolvimento de uma economia sustentável e de uma estrutura económica diversificada, há necessidade de definir os objectivos da política de uso, gestão, protecção e desenvolvimento das áreas marítimas.

Primeiro. Garantir a conformidade da exploração e do aproveitamento das áreas marítimas com o interesse geral nacional. Uma vez que a RPC elaborou diversas linhas estratégicas relativas ao desenvolvimento marítimo, por exemplo, o “13.º Plano Quinquenal Nacional para o Desenvolvimento Social e Económico”, o “12.º Plano Quinquenal Nacional para o Desenvolvimento da Economia Marítima”, as “Linhas Gerais do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Actividade Marítima” e o “12.º Plano Nacional para o Desenvolvimento da Actividade Marítima”, a RAEM, na qualidade de usufrutuária das áreas marítimas nacionais, tem que ter como objectivo a garantia dos interesses nacionais das áreas marítimas, de modo a adequar-se ao desenvolvimento marítimo futuro da RPC. Assim, com o pressuposto de não afectar o actual uso e gestão das áreas marítimas, deve-se utilizar a forma de lei da RAEM para pôr em prática as linhas estratégicas de desenvolvimento marítimo nacional.

Segundo. Aperfeiçoar a legislação sobre as áreas marítimas, para que o uso do mar seja feito no cumprimento da lei. Para gerir de forma eficaz as áreas marítimas, além de se adoptar medidas necessárias, estas têm de ter como apoio de fundo a força obrigatória da lei. Por isso, o Governo da RAEM tem de aperfeiçoar e colmatar as lacunas, faltas ou omissões ainda existentes no âmbito da legislação marítima.

Terceiro. Estabelecer o zoneamento marítimo funcional, elevando a eficiência técnico-administrativa do uso do mar e criando um regime aperfeiçoado de gestão integrada das áreas marítimas, a fim de garantir o uso e gestão eficaz dessas áreas. De acordo com o preâmbulo indicado no “Zoneamento marítimo funcional nacional (anos 2011-2020)” implementado pela RPC em Abril de 2012, “o ‘Zoneamento’ aprecia cientificamente a situação das áreas marítimas sob jurisdição do nosso País no âmbito do atributo natural, de desenvolvimento e aproveitamento e de protecção ambiental, ponderando, sob coordenação, as políticas nacionais de macrocontrolo e as estratégias de desenvolvimento das zonas costeiras, apresentando uma filosofia orientadora, princípios básicos e objectivos principais, os quais se dividem em 8 tipos de zonas marítimas funcionais, a saber: indústria agrícola e piscatória; transporte portuário; indústria e utilização do mar pelas cidades; produtos minerais e energia; turismo, lazer e entretenimento; protecção marítima; aproveitamento específico; e reserva”. Além disso, na Resposta Oficial do Conselho de Estado em causa, destacou-se ainda que o “zoneamento marítimo funcional é o fundamento legal para o desenvolvimento e aproveitamento racional dos recursos marinhos e para a protecção eficaz do meio marinho

ecológico, por isso tem de ser executado de forma rigorosa”. No pressuposto do cumprimento dos princípios fundamentais nacionais relativos ao desenvolvimento da actividade marítima, a RAEM é obrigada a elaborar e pôr em prática o zoneamento marítimo funcional, a fim de servir como fundamento para dirigir a exploração e protecção marítimas e para garantir o controlo marítimo de forma científica.

Quarto. Proteger o meio marinho ecológico. Actualmente, a RAEM regulamenta a matéria relativa à protecção do ambiente marítimo através dos seguintes actos normativos, a saber: a Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março (Lei de bases do ambiente); o Decreto-Lei n.º 46/96/M, de 19 de Agosto, que aprova o Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais de Macau; o Decreto-Lei n.º 35/97/M, de 25 de Agosto, que regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima; e o Decreto-Lei n.º 109/99/M, de 13 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo. No entanto, os diplomas acima referidos já se encontram em vigor há vários anos, designadamente quando comparados com os diplomas nacionais no âmbito do ambiente marítimo, por isso ainda há espaço para aperfeiçoamento, nomeadamente em termos da supervisão do ambiente das áreas marítimas, do padrão de emissão de poluentes, do plano de contingência para a ocorrência de incidentes relativos à poluição marítima de grande escala, da protecção ecológica, dos prejuízos ao ambiente das áreas marítimas causadas pelas obras costeiras, e da responsabilidade que deve ser assumida pelos responsáveis.

Quinto. Aperfeiçoar o ordenamento e recuperação das áreas marítimas, controlar a quantidade global de emissão de poluentes e melhorar a qualidade das águas nas áreas marítimas. O actual Chefe do Centro Nacional de Monitorização de Ambiente Marítimo, Dr. Guan Daoming, indicou, em 2012, que “decorridos 60 anos de forte exploração das costas marítimas e das áreas marítimas costeiras do nosso País, especialmente as três actividades de aterros marítimos de grande escala após a implementação da RPC, que, se por um lado proporcionaram desenvolvimento e espaços de habitação para a constituição económica, produção de alimentos e aumento demográfico nas zonas costeiras, por outro lado trouxeram também problemas de degeneração ecológica, deterioração ambiental, diminuição de recursos, estreitamento das baías marítimas e degradação dos pântanos. Estes problemas já ameaçam a qualidade e o aproveitamento sustentável dos recursos marinhos do nosso País, originando assim influências negativas para o planeamento e implementação das políticas de desenvolvimento do nosso País. Por isso, o “Zoneamento marítimo funcional nacional (anos 2011-2020)” estabeleceu os objectivos para o início do ordenamento integrado das áreas marítimas e das zonas costeiras, visando, através do ordenamento, atingir o objectivo de recuperar as costas danificadas e elevar a função do sistema ecológico das áreas marítimas e das zonas costeiras, elevando de forma permanente a qualidade do ambiente e dos recursos das áreas marítimas e promovendo o desenvolvimento económico e social sustentável das zonas costeiras”¹. A RAEM é uma região de pequena escala mas com grande população, sendo um dos lugares do mundo que tem

¹ Vide o documento intitulado “Início do ordenamento e recuperação das áreas marítimas e das zonas costeiras – Criação de uma costa dourada de grande escala” publicado na revista Oceanos da China, de 16 de Julho de 2012, pela Administração Oceânica do Estado, através da seguinte página electrónica http://www.soa.gov.cn/bmzz/jgbmzz2/hyzhgls/201211/t20121107_13912.html.

maior densidade populacional. No seguimento do desenvolvimento económico e do crescimento populacional, o lixo quotidiano produzido e a poluição das águas aumentaram, ameaçando o meio natural. Além disso, a RAEM é uma região quase toda rodeada pelo mar, assim o lixo quotidiano produzido e a poluição das águas danificam em certo nível a qualidade das águas das zonas marítimas. Além disso, as obras de aterros do mar na zona do COTAI efectuadas pela liberalização da indústria do jogo e as obras de construção dos mega hotéis-resorts, bem como a ponte de Hong Kong-Zhuhai-Macau em construção e as obras das zonas dos novos aterros trazem também influências negativas à qualidade da água. Embora o Governo da RAEM tenha adoptado medidas nomeadamente, exames à qualidade das águas costeiras, tratamento das águas poluídas e a acção natural de plantação de florestas de mangais para impedir e defender as costas contra os ventos e para depurar a qualidade da água, estas medidas são relativamente passivas e os seus efeitos são muito lentos quanto à melhoria da qualidade das águas das áreas marítimas. Assim sendo, no sentido de melhorar, de forma dinâmica, a qualidade das águas das áreas marítimas, o Governo da RAEM sugere que o aperfeiçoamento dos diversos trabalhos de ordenamento e recuperação das áreas marítimas seja um dos objectivos da política de uso e gestão das áreas marítimas.

Sexto. Promover a diversificação adequada e o desenvolvimento sustentável da economia. O Governo Popular Central clarificou o âmbito da jurisdição das áreas marítimas da RAEM, proporcionando assim oportunidades muito relevantes para promover o desenvolvimento futuro da RAEM. Deste modo, a RAEM deve utilizar, de forma adequada e suficiente, as boas políticas

concedidas pela RPC para o desenvolvimento da RAEM, fortalecendo permanentemente a cooperação inter-regional e promovendo o objectivo da acção governativa na criação de “um centro, uma plataforma”, através da fusão e conexão mútua com a economia do Interior da China. Para o efeito, o Governo da RAEM tem de promover a diversificação adequada e o desenvolvimento sustentável da economia, por exemplo: estudar a forma de através do desenvolvimento da indústria marítima, elevar a qualidade e a posição do turismo da RAEM e de uma cidade costeira.

Capítulo III - Princípios

A fim de atingir os objectivos referidos no Capítulo II, o Governo da RAEM deve elaborar políticas e adoptar medidas indispensáveis, com vista a atingir, concretizar e executar o seu respectivo conteúdo. No sentido de regulamentar as políticas e as medidas que se pretendem adoptar, evitando desviar-se dos objectivos definidos, sugerimos que sejam determinados os seguintes cinco princípios na Lei de bases de gestão das áreas marítimas, com vista a que sejam seguidos na elaboração da política de uso, gestão, protecção e desenvolvimento das áreas marítimas.

Primeiro. Princípio do aproveitamento sustentável, mantendo a capacidade regenerativa dos recursos marinhos e promovendo o desenvolvimento coordenado e equilíbrio a nível socioeconómico, histórico, cultural e de protecção ambiental, visando o aproveitamento dos recursos marinhos, de modo a assegurar a satisfação das necessidades da sociedade actual e o interesse das gerações futuras.

Segundo. Princípio da protecção do meio marinho ecológico, conservando os recursos naturais e o meio ambiente do mar, realizando o planeamento de protecção e de construção da área de ecologia marinha e garantindo o uso racional das áreas marítimas em condições de protecção do meio marinho ecológico.

Terceiro. Princípio do cumprimento do zoneamento marítimo funcional, assegurando o uso e gestão das áreas marítimas fundamentados no zoneamento marítimo funcional que for definido de acordo com os critérios de desenvolvimento sustentável da economia, garantindo o aproveitamento científico das áreas marítimas.

Quarto. Princípio do uso racional das áreas marítimas, reforçando a gestão do uso das áreas marítimas e usando o mar de forma económica, no sentido de garantir o uso lícito e oportuno das áreas marítimas, bem como a exploração e aproveitamento racional dos recursos nelas encontrados.

Quinto. Princípio da supervisão, acompanhando a gestão efectiva das áreas marítimas, realizando uma supervisão contínua do seu uso e aplicando sanções por incumprimento da lei.

Capítulo IV - Competências do Governo da RAEM no âmbito de gestão das áreas marítimas

Em 20 de Dezembro de 2015, o Decreto n.º 665 do Conselho de Estado deu mais um passo na clarificação das competências da RAEM no âmbito da gestão das áreas marítimas tradicionais confinantes, densificando assim o conteúdo do exercício de alto grau de autonomia por parte da RAEM de acordo com a Lei Básica, autorizado pela Assembleia Nacional Popular da República Popular da China.

No momento do regresso à Pátria, a área total da península de Macau e das ilhas de Taipa e Coloane sob jurisdição da RAEM era de 23.8 km². Posteriormente, após autorização do Governo Central, foram efectuados aterros marítimos e a área administrativa da RAEM foi sucessivamente alargada. Em 2016, a área terrestre sob jurisdição da RAEM já é de 30.4 km² (não incluindo o novo campus da Universidade de Macau)², sendo a área marítima de 85 km².

Após a clarificação da área marítima sob jurisdição da RAEM, o Governo da RAEM, por ser o órgão administrativo da RAEM, tem a responsabilidade da gestão da área marítima, nos termos da lei. Por isso, o Governo da RAEM, com base nas funções de gestão das anteriores áreas marítimas de Macau, sugere aprofundar e alargar as funções de gestão sobre as suas áreas marítimas, efectuando assim a gestão e supervisão em relação a todas as actividades realizadas nas suas áreas marítimas, com vista a permitir que estas actividades sejam realizadas de forma ordenada. Assim sendo, sugerimos que seja

² Para consultar os dados estatísticos relativos à área de solos divulgados pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, *vide* a seguinte página electrónica http://www.dscg.gov.mo/POR/knowledge/geo_statistic.html.

determinado na Lei de bases de gestão das áreas marítimas, que o Governo da RAEM tenha, nomeadamente, as seguintes competências:

- Elaborar o planeamento global de uso, gestão e protecção das áreas marítimas;
- Aperfeiçoar o regime de uso e gestão das áreas marítimas;
- Delimitar as áreas marítimas das áreas terrestres;
- Manter a ordem no uso das áreas marítimas;
- Definir o zoneamento marítimo funcional e supervisionar a sua execução;
- Adoptar medidas de protecção do meio marinho ecológico;
- Promover inovação tecnológica no domínio das ciências do mar;
- Definir o mecanismo de monitorização ambiental das áreas marítimas e de avaliação de risco de catástrofes no mar;
- Elaborar o plano de contingência para a ocorrência de catástrofes marítimas e de acidentes de poluição do ambiente das áreas marítimas;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas ao uso, gestão, protecção e desenvolvimento das áreas marítimas, bem como aplicar as devidas sanções.

Capítulo V - Elaboração do zoneamento marítimo funcional

Em 1988, a RPC apresentou a concepção de zoneamento marítimo funcional, e na “Lei de uso e gestão das áreas marítimas”, aprovada em 2001, definiu-o como um dos regimes fundamentais relativos ao uso e gestão das áreas marítimas. Em Agosto de 2002, foi concluído o “Zoneamento marítimo funcional nacional”, o qual foi publicado e colocado em prática pelo Conselho de Estado. De acordo com o “Zoneamento marítimo funcional nacional” de 2002, “as áreas marítimas são separadas em diferentes tipos de zonas funcionais de acordo com a localização da zona das áreas marítimas, recursos naturais, condições ambientais e de exploração e desenvolvimento, e segundo ainda os critérios relativos às funções marítimas, tendo como objectivo proporcionar fundamentos científicos para os trabalhos de uso e gestão das áreas marítimas e de protecção do ambiente marítimo, atribuindo assim garantia quanto ao uso do mar em termos do desenvolvimento económico e social dos cidadãos”. Em resumo, o zoneamento marítimo funcional serve para resolver a questão relativa ao uso adequado de uma determinada área marítima, proporcionando fundamentos científicos para a exploração, protecção e gestão do mar.

No sentido da concretização dos objectivos de uso científico do mar, de exploração e aproveitamento racional dos recursos marinhos, de protecção e melhoramento do meio marinho ecológico, de elevação da capacidade de controlo integrado do mar, de promoção do desenvolvimento económico do mar, bem como no seguimento da “Lei de uso e gestão das áreas marítimas”, da “Lei de protecção do ambiente marítimo” e das linhas e políticas nacionais

relativas à exploração e protecção do mar, o Conselho de Estado, com base no “Zoneamento marítimo funcional nacional” por ele autorizado em 2002, aprovou, em 2012, o “Zoneamento marítimo funcional nacional (anos 2011-2020)”.

O “Zoneamento marítimo funcional nacional (anos 2011-2020)” de 2012 indica que “o ‘Zoneamento’ é um documento integral, básico e vinculativo relativo à exploração, controlo e gestão integrada do espaço marítimo nacional, sendo um fundamento importante para a elaboração do zoneamento marítimo funcional das diferentes regiões, para a realização de diferentes níveis e tipos de políticas e planeamentos relacionados com o mar, bem como para os trabalhos de gestão das áreas marítimas no âmbito da preparação da gestão das áreas marítimas e da protecção do ambiente marítimo”.

Uma vez que Macau, anteriormente, não tinha oficialmente uma área marítima sob sua jurisdição, não existia um regime de zoneamento marítimo funcional correspondente. Todavia, tendo em consideração que a RPC já definiu para a RAEM a área marítima sob sua jurisdição, o Governo da RAEM tem a responsabilidade de elaborar um zoneamento marítimo funcional para a RAEM. Por conseguinte, sugerimos que se preveja expressamente na Lei de bases de gestão das áreas marítimas que o Governo da RAEM se responsabiliza pela elaboração do seu zoneamento marítimo funcional, bem como pela criação de um mecanismo de acompanhamento, supervisão e avaliação técnica do zoneamento marítimo funcional, com vista a garantir a sua plena execução.

Capítulo VI - Uso e gestão das áreas marítimas

Uma vez que as áreas marítimas sob jurisdição da RAEM pertencem ao âmbito de gestão administrativa da RAEM, o Governo da RAEM, por ser o órgão administrativo da RAEM, tem a responsabilidade de proceder à gestão das áreas marítimas nos termos da lei. Com base na jurisdição das anteriores áreas marítimas de Macau, sugerimos que se aprofunde e se alargue o mecanismo de uso e gestão das áreas marítimas.

Nos termos do artigo 7.º da Lei Básica, “os solos e os recursos naturais na RAEM são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da RAEM. O Governo da RAEM é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da RAEM”. Por isso, pertencem à RPC a parte marítima referida no “Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” e na respectiva menção descritiva da delimitação da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, constantes do Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665, publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015.

Dado que as áreas marítimas são recursos da RPC, qualquer uso destas tem de respeitar a autoridade da RPC e defender os seus interesses, evitando actos que, na utilização das áreas marítimas, prejudiquem os recursos marinhos da RPC e destruam o meio ecológico. Assim sendo, antes de se elaborar o regime de uso e gestão em concreto, é necessário determinar claramente que as áreas marítimas são um bem de domínio público, sendo que o seu uso carece de autorização do Governo da RAEM, não podendo, assim, qualquer entidade ou pessoa singular ocupar ilegalmente as áreas marítimas.

Ao longo dos tempos, o mar tem sido um tesouro de recursos, ocupando assim um lugar muito importante para a vida humana. As áreas marítimas são um suporte de recursos marinhos de uma certa zona, sendo assim um elemento constitutivo do mar. As áreas marítimas são como quaisquer outros recursos, sendo limitadas. No entanto, a procura dos recursos pelos homens para fins de produção e subsistência é ilimitada. Assim, para que os recursos limitados possam satisfazer, ao máximo, as necessidades de produção e subsistência dos homens, é necessário proceder à regulamentação e gestão sobre os diferentes tipos de actividades de exploração e aproveitamento das áreas marítimas. Deste modo, sugerimos que seja necessário adoptar as seguintes medidas no âmbito do uso e gestão das áreas marítimas: 1.^a, criação de um sistema de monitorização dinâmica que controle de forma integrada a execução dos planos de uso das áreas marítimas; 2.^a, regulação dos mecanismos de uso das áreas marítimas; 3.^a, criação de uma base de dados relativa ao uso das áreas marítimas; e 4.^a, realização de inspecções periódicas aos planos de uso das áreas marítimas e reforço da fiscalização destas actividades.

Capítulo VII - Protecção do ambiente das áreas marítimas

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo relativo à Aplicação da Parte XI desta Convenção foram publicados através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 19/2007. Este aviso indicou que a Convenção e o Acordo em causa entraram em vigor para a totalidade do território nacional, respectivamente, em 7 de Julho de 1996 e em 16 de Novembro de 1994, e que em 20 de Dezembro de 1999, tanto a Convenção como o Acordo passaram automaticamente a vigorar na RAEM, nos mesmos termos e condições em que a República Popular da China a eles se encontra externamente vinculada.

Nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a poluição do meio marinho significa “a introdução pelo homem, directa ou indirectamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às actividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização e deterioração dos locais de recreio”.

De acordo com o Relatório do Estado do Ambiente de Macau 2014, na parte relativa à qualidade da água nas zonas costeiras, indicou-se que “embora o Índice de avaliação da exposição a metais pesados seja em 2014 superior ao de 2013, o Índice de avaliação da exposição a metais pesados nos últimos anos

tem registado, em geral, um nível relativamente baixo, semelhante ao de 2008, sendo o nível mais alto registado em 2011. O índice de poluição por substâncias não metálicas Índice de avaliação da exposição não metálica oscila à volta do valor de 1,0, significando que atingiu o limite. Logo, o Índice de avaliação da exposição não metálica continua a ser o factor principal que está a afectar as águas costeiras de Macau. Devido à variação destes dois índices, o Índice global de avaliação registou em 2014 um aumento ligeiro, comparando com 2013, mantendo-se ainda no nível médio 0,5”. E na parte relativa ao tratamento de águas residuais, indicou-se que “a qualidade das águas costeiras em geral piorou em 2014, comparando com 2013. Sugere-se que deva ser diminuída a poluição resultante das actividades marítimas, promovendo, de modo contínuo, o trabalho de monitorização da qualidade da água, optimizando a monitorização da rede de esgotos; procedendo, passo a passo, à construção de um sistema de esgotos com canalização dupla em substituição do sistema de esgotos de canalização única. Deve-se continuar a proceder à actualização e optimização das instalações de tratamento de águas residuais”.

A partir da análise destes dados estatísticos, podemos constatar que se deve prestar atenção ao nível de poluição das águas das costas da RAEM, sendo necessário adoptar medidas de melhoramento. Além disso, nos termos do artigo 119.º da Lei Básica, “o Governo da RAEM protege o meio ambiente, nos termos da lei.”

Na gestão do ambiente marítimo, a monitorização do ambiente marítimo assume uma posição de supervisão técnica, produzindo efeitos de suporte técnico. Por isso, a monitorização e os critérios do ambiente marítimo constituem uma parte integrante importante para a protecção do ambiente marítimo. Actualmente a RAEM já tem certos diplomas que regulamentam a protecção do ambiente marítimo, incluindo, a Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março (Lei de bases do ambiente) e o Decreto-Lei n.º 35/97/M, de 25 de Agosto, que regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima. No entanto, no sentido de se poder, de forma eficaz e sustentável, proteger e melhorar o ambiente marítimo, proteger os recursos marinhos, prevenir o dano por poluição, proteger o equilíbrio do ecossistema, garantir a saúde das pessoas e promover o desenvolvimento socioeconómico sustentável, sugerimos regulamentar, na Lei de bases de gestão das áreas marítimas, que o Governo da RAEM necessite de adoptar medidas para dar mais um passo na protecção do ambiente das áreas marítimas, incluindo:

- Supervisionar o ambiente das áreas marítimas e promover a criação de uma plataforma de informações integradas sobre as áreas marítimas;
- Realizar periodicamente a monitorização e a avaliação ambiental das áreas marítimas;
- Estudar e implementar o controlo da quantidade global de emissões poluentes e realizar a respectiva avaliação e monitorização;
- Elaborar plano de prevenção e controlo de poluição das áreas marítimas;

- Fiscalizar os resíduos sólidos descarregados nas áreas marítimas e a fonte de poluição;
- Fiscalizar a deposição do material dragado nas áreas marítimas;
- Monitorizar e proteger o ecossistema nas áreas marítimas;
- Prevenir e combater catástrofes ecológicas;
- Elaborar planos de contingência para a ocorrência de catástrofes ambientais e de incidentes imprevistos marítimos.

Capítulo VIII - Finalidades e medidas para o desenvolvimento da economia marítima

De acordo com as “Linhas Gerais do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Actividade Marítima”, “a economia marítima é a soma dos diferentes sectores de exploração e aproveitamento do mar e as respectivas actividades económicas”. De acordo com o indicado no “Desenvolvimento da Economia Marítima Nacional sob a Política de ‘Uma faixa, Uma Rota’” divulgado, em 25 de Março de 2016, pelo Centro Nacional de Informações, “a economia marítima moderna inclui as actividades produtivas realizadas para explorar os recursos marinhos e as dependentes do espaço marítimo, bem como as actividades de indústria de serviços que se relacionam directa ou indirectamente com a exploração de recursos marinhos e de espaços marítimos, assim, a fusão económica formada por certas actividades industriais é considerada como estando no âmbito da economia marítima moderna, que inclui principalmente, o sector piscatório marítimo, o sector de trânsito e transporte marítimo, o sector industrial de embarcações marítimas, o sector salino marítimo, o sector de petróleo e gás marítimo e o sector de turismo litoral”.

De acordo com o indicado nos dados da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, o sector dos transportes, armazenagem e comunicações ocupava 2%³ da estrutura sectorial da RAEM em 2014. Em 2014 as receitas das actividades dos transportes e armazenagem cifraram-se em 19,41 mil milhões de patacas, das quais as dos transportes marítimos cifraram-se em 2,34

³ Vide a publicação anual “Estrutura Sectorial de Macau 2014”, elaborada pela DSEC, através da seguinte página electrónica
<http://www.dsec.gov.mo/Statistic.aspx?NodeGuid=74901f28-78df-4f28-9f16-6a8fb95e76a7>.

mil milhões de patacas. As despesas das actividades dos transportes e armazenagem alcançaram 16,78 mil milhões de patacas, das quais as dos transportes marítimos alcançaram 2,24 mil milhões de patacas. Em relação às receitas dos transportes marítimos em 2014, estas são provenientes, principalmente, dos serviços de transportes de passageiros (1,95 mil milhões de patacas), e as que seguem foram as receitas de transporte de mercadorias (240 milhões de patacas) e as de prestação de serviços (130 milhões de patacas). Quanto às despesas deste sector em 2014, estas foram provenientes, principalmente, das de exploração (1,60 mil milhões de patacas). Em 2014, existiam 16 estabelecimentos de transportes marítimos e o número de trabalhadores ao seu serviço era de 1735.⁴

A partir das informações acima referidas, mesmo antes da publicação dos novos dados estatísticos sobre o sector marítimo, podemos constatar que o transporte marítimo ocupa uma parte extremamente reduzida na estrutura industrial da RAEM. Após a delimitação da área marítima da RAEM, a forma de aproveitamento desta política por parte do Governo da RAEM é um trabalho necessário que tem que ser planeado, com vista a proporcionar um espaço estratégico ainda mais amplo para o desenvolvimento futuro da RAEM. Além disso, a promoção do desenvolvimento da economia marítima tem um papel importante no sentido de tornar a RAEM num Centro Mundial de Turismo e Lazer e para promover, de forma intensa, o desenvolvimento de uma economia diversificada.

⁴ Vide a publicação anual “Inquérito ao Sector dos Transportes, Armazenagem e Comunicações 2014”, elaborada pela DSEC, através da seguinte página electrónica <http://www.dsec.gov.mo/Statistic.aspx?NodeGuid=b16dc237-dff1-40e7-9572-826c28298660>.

Para que o trabalho acima referido possa ser realizado com base em finalidades, o Governo da RAEM sugere que sejam definidas na Lei de bases de gestão das áreas marítimas as seguintes finalidades que têm de ser atingidas com vista a promover o desenvolvimento da economia marítima:

Primeira. Manter o balanço entre o ritmo e a eficiência do desenvolvimento, bem como elevar o nível de desenvolvimento geral da economia marítima. A economia marítima da RAEM encontra-se numa fase embrionária, devendo manter uma velocidade de desenvolvimento estável e saudável. Para além da necessidade de aumentar a quantidade total da economia marítima, deve-se ainda garantir a elevação da qualidade, evitando demasiada exploração, o que prejudica o meio marinho ecológico, no sentido de elevar, gradualmente, a posição da economia marítima na estrutura industrial.

Segunda. Realizar a protecção e criação do meio marinho ecológico, alcançar um equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a protecção do ambiente, garantindo o desenvolvimento sustentável da economia marítima. Esta finalidade relaciona-se estreitamente com a finalidade anterior, visando que, a par do desenvolvimento da economia marítima, a sua dimensão e velocidade tenham que ter uma mútua adequação aos recursos marinhos e à capacidade de suporte do ambiente marítimo.

Terceira. Incentivar a pesquisa científica e tecnológica nas ciências marítimas e promover o desenvolvimento da economia marítima. Através do fortalecimento de estudos e exploração dos recursos marinhos, formar-se diferentes quadros com a qualidade necessária para efectuar os estudos científicos marítimos, para a exploração e gestão marítima e para o desenvolvimento das indústrias marítimas, com vista a elevar o contributo da alta tecnologia para o desenvolvimento da economia marítima.

Quarta. Fomentar a criação de novas indústrias marítimas e promover planos de economia marítima com características próprias. As indústrias marítimas actualmente existentes na RAEM são pouco diversificadas, sendo, principalmente, o transporte marítimo. Para além das indústrias já existentes na RAEM acima referidas, deve-se elaborar estudos sobre a exploração de outras indústrias, por exemplo, a indústria de turismo marítimo.

Com vista à prossecução, de forma sistemática e científica, das finalidades acima referidas, o Governo da RAEM sugere que sejam estabelecidas, na Lei de bases de gestão das áreas marítimas, as seguintes medidas, com vista a pôr em prática a política em causa:

- Definir a estratégia global para o desenvolvimento da economia marítima;
- Estudar a estrutura industrial e a possibilidade de melhoria contínua da configuração da economia marítima;
- Elaborar o plano de desenvolvimento da economia marítima e estudar os planos de desenvolvimento de indústrias marítimas que possam ser benéficos à RAEM e que devem ter primazia;

- Promover a melhoria da estrutura e a incrementação das indústrias marítimas;
- Promover o desenvolvimento de indústrias marítimas de alta e nova tecnologia e o desenvolvimento de serviços marítimos de alta qualidade;
- Promover o modelo de desenvolvimento da economia circular marítima;
- Promover a cooperação regional e construir a modernização do modelo de cooperação transfronteiriça marítima;
- Incentivar e apoiar o desenvolvimento de novos tipos de indústria de turismo marítimo.

Aproveita-se este espaço para agradecer a todos a disponibilidade pessoal para a leitura deste documento de consulta e as vossas valiosas opiniões.

